



# Câmara de Capelinha

construindo uma grande história  
CNPJ 20.678.01/0001-26

Aprovado em 05 / 02 / 18  
Por Unanimidade Dos Srs. Vereadores

Gedalvo Fernandes De Araújo  
Presidente / PMDB

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024 /2017

Proposição Entrou Em Tramitação

Data De: 18 / 12 / 17

Gedalvo Fernandes De Araújo  
Presidente / PMDB

“Acrescenta o §6º e §7º ao artigo 11 da Lei 1.955/2015 que institui o Código Sanitário do Município de Capelinha, e dá outras providências.”

O povo do Município de Capelinha, estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

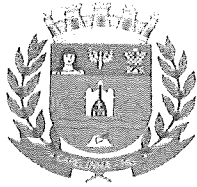
**Art. 1º** - Acrescenta-se ao art. 11 da Lei 1.955/2015, o §6º e §7º, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11 – Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante Alvará Sanitário expedido pelo órgão de vigilância sanitária, com validade de um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.*

*§1º – A concessão ou renovação do Alvará Sanitário será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.*

*§2º – O Alvará Sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.*





# *Câmara de Capelinha*

construindo uma grande história  
CNPJ 20.638.701/000126

§3º – A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir o Alvará Sanitário para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

§4º – Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu o respectivo Alvará Sanitário qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

§5º – O Alvará Sanitário será emitido, especifica e independentemente, para cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

I – cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;

II – cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

§6º - Os estabelecimentos de assistência à saúde (médico hospitalares, odontológicos e congêneres) que já estejam em funcionamento na data da publicação da presente Lei, que não oferecerem as condições de acessibilidade para os portadores de necessidades especiais, deverão referenciar junto à vigilância em saúde outro estabelecimento que atenda às exigências, quando da obtenção e renovação do alvará sanitário.

§7º - O estabelecimento referenciado deverá emitir declaração que comprove sua anuência e condições



# *Camara de Capelinha*

*construindo uma grande história*  
CNPJ 20.638.201/0001-26

*legais para fins da liberaçao do alvará de funcionamento,  
bem como a prestaçao do serviçao ofertado."*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicaçaõ, revogadas as disposições em contráριο;

Capelinha, 07 de Dezembro de 2017

**José Avenir Ferreira Duarte**

Vereador PSB



## JUSTIFICATIVA

Prezados senhores Vereadores, senhor Prefeito Municipal,

Como já sabido, para obtenção do alvará sanitário é necessário o preenchimento, por parte dos estabelecimentos de assistência à saúde, de vários requisitos, tal como a acessibilidade aos portadores de necessidades especiais. Entendemos, inclusive, que este requisito é imprescindível para assegurar os direitos destas pessoas que sofrem com algum tipo de restrição, principalmente física.

No entanto, nota-se que a maioria dos estabelecimentos de assistência à saúde de Capelinha, estão em funcionamento há vários anos, muitos deles no mesmo local. E, pelo fato de não possuírem condições estruturais (como nos prédios antigos, por exemplo) que atendam ao requisito da acessibilidade, é necessário buscar uma alternativa para que tanto os donos dos estabelecimentos, quanto as pessoas portadoras de necessidades especiais não sejam prejudicados.

Por todo o disposto, e à exemplo do que já fora implantado em demais municípios mineiros, proponho o presente projeto de lei complementar a fim de que os estabelecimentos de assistência à saúde já instalados no município e que não atendem ao requisito de acessibilidade, para obter seu alvará sanitário, deverão indicar um outro estabelecimento que cumpra com o citado requisito. Diante do exposto, conto com a aprovação de todos os nobres vereadores para que, posteriormente, possa ser sancionado.

Atenciosamente,

**José Avenir Ferreira Duarte**  
Vereador PSB